



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 143-67.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.261
(17.07.2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 143-67.2016.6.02.0000, CLASSE 30

REQUERENTES : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/AL, TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO (PRESIDENTE) e JORGE SILVA DANTAS (TESOUREIRO)

ADVOGADO : Jamile Duarte Coêlho Vieira, OAB/AL 5.868

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PATIDO POLÍTICO. VERIFICADAS IMPROPRIEDADES EM PARECER TÉCNICO. DILIGÊNCIA SANEADORA. ESCLARECIMENTO ESSENCIAL DOS PONTOS OSCUROS DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL. QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS COMO APROVADAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 17 de julho de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 143-67.2016.6.02.0000

- RELATÓRIO.

O Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas apresenta as presentes Contas de Campanha, atinentes ao pleito de 2016.

Após diligências aclaratórias, a COCIN oferece o estudo de fls. 130/133, opinando pela desaprovação das contas, em razão da constatação dos seguintes fatos:

1. Permanece o registro de descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha, no prazo estabelecido pela legislação de regência, para a doação identificada à fl. 49 (Art. 43, §§ 2º e 7º, da Res. TSE nº 23.463/2015).

2. A prestação de contas final entregue em 05/12/2016, deu-se fora do prazo fixado pelo art. 45, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015;

3. Houve a entrega de documentos fiscais comprovando a regularidade dos gastos suportados com verba proveniente do Fundo Partidário;

4. Com a retificação da prestação de contas do Partido, houve a regularização da divergência encontrada entre o saldo financeiro apurado na prestação de contas e o montante de recursos arrecadados;

5. Quanto a identificação de recebimento de R\$ 70.623,72 proveniente de repasse da cota do Fundo Partidário mensal, foi esclarecido que se trata de repasse ordinário de recursos, referentes ao custeio da manutenção da atividade partidária, que deve ser comprovada quando do exame das contas anuais referentes ao exercício de 2016.

6. Os gastos presumivelmente sonogados, de igual forma, dizem respeito a despesas ordinárias com a manutenção do partido, que devem ser comprovadas em sede de exame de conta anual. No que se refere ao fornecedor Nogueira Albuquerque e Freire Associados S/S, reconhece tratar-se de gasto eleitoral, fazendo o respectivo registro na prestação de contas;

7. O Recibo P45000327855AL000001E teria sido emitido após a prestação de contas final, o que representaria irregularidade grave;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 143-67.2016.6.02.0000

8. O partido deixou de informar no SPCE os números de vários recibos de doação referentes a recursos declarados nas contas e identificados na movimentação bancária;

Devidamente intimado, o Partido apresentou esclarecimentos finais de fls. 137/140.

Em parecer ministerial (fls. 145/146), o MPE pugna pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalva, uma vez que as falhas verificadas não comprometem a confiabilidade e a lisura da economia de campanha.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 143-67.2016.6.02.0000

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral a prestação de contas de campanha do o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, atinentes ao pleito de 2016.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 e Art. 34 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que o PSDB/AL promoveu de forma substancial o cumprimento de seu dever de apresentar contas de campanha, informando acerca da relação entre receitas auferidas e despesas realizadas no pleito de 2016, em atenção ao que prescreve a legislação eleitoral de regência.

Conforme acima relatado, a análise das contas verificou algumas falhas no caderno processual, que merecem ser tratadas no presente julgamento.

No que diz respeito ao descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha, no prazo estabelecido pela legislação de regência, entendo que se trata de um vício de menor relevância, posto que a prestação final das contas informa à Justiça Eleitoral sobre o conjunto total da economia de campanha, suprindo com eventuais ausências de informações. A falha não compromete, portanto, a confiabilidade das contas, razão pela qual merece o apontamento de ressalva.

De igual forma, a entrega da prestação de contas final em 05/12/2016, fora do prazo fixado pelo art. 45, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não elide o conteúdo do quanto declarado, não sendo razão para a desaprovação das contas, ou mesmo o julgamento de não prestação, revelando-se hipótese de apontamento de ressalva.

Considerando que houve o devido esclarecimento do recebimento da receita de R\$ 70.623,72, proveniente de repasse da cota do Fundo Partidário mensal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 143-67.2016.6.02.0000

como fonte de custeio de despesas ordinárias de manutenção da atividade partidária, o presente processo não se revela o ambiente processual adequado para o exame da mesma, sendo-lhe matéria estranha e que deve ser comprovada quando do exame das contas anuais referentes ao exercício de 2016. O mesmo se diga dos gastos próprios das despesas ordinárias de manutenção do partido. Nesse aspecto, não se identifica irregularidade para os propósitos de exame do presente feito.

Em relação ao Recibo P45000327855AL000001E (fl. 110), entendo que a emissão do mesmo não elide a regularidade da economia de campanha do PSDB, uma vez que não alterou substancialmente as informações concernentes às receitas auferidas em campanha.

Como bem anota o Ministério Público Eleitoral, o referido recibo diz respeito a contratação de serviços de advocacia, necessários inclusive para a elaboração da presente prestação de contas. De sorte que não se trata de um elemento de grande repercussão na economia de campanha, além de não se constituir de receita ilícita ou de um gasto vedado pela legislação de regência.

A emissão do aludido recibo, muito embora realizado de modo extemporâneo, busca em verdade esclarecer a captação de receitas, revelando, assim, a existência de recursos, o que atende em sua substância aos preceitos projetados pela legislação eleitoral.

De igual modo, o erro cometido pelo Prestador das Contas, concernente na ausência de informação no SPCE relativa aos números de vários recibos eleitoral, muito embora represente ofensa formal ao procedimento, em sua essência não impede a análise da relação entre a receita auferida e os gastos realizados.

O erro verificado trata-se de formalidade importante para uma análise das contas, porquanto permite a integração das informações contidas nos autos com o sistema informatizado. Contudo, é preciso notar que tal equívoco não impediu o regular exame das contas, com o conhecimento do conjunto da receita captada em campanha.

A questão que me desperta especial atenção diz respeito ao fato de que não se identificou mais nenhuma outra irregularidade ou impropriedade nas contas. A considerar a realidade dos autos, segundo as declarações do Partido, além das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 143-67.2016.6.02.0000

diligências realizadas pela COCIN, não há elementos que infirmem as declarações apresentadas pelo PSDB.

Deveras, não houve a identificação de nenhuma irregularidade relacionada à captação de recursos vedados, tampouco a realização de gastos irregulares, mas apenas vícios relacionados a aspectos formais do procedimento de prestação das contas.

Todos os ingressos de recursos são, à luz do que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro. Os recibos eleitorais apresentados atestam essas informações. Alíás, como bem aponta a COCIN a própria manifestação bancária corrobora o que informa os recibos apresentados.

Ademais, não se documenta a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em consonância com a legislação de regência, segundo as declarações. Não se verifica nos autos desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriada.

Considero, ainda, a forma colaborativa com que o PSDB atendeu às diligências determinadas por esta Justiça, fornecendo, sempre que instado, informações e documentos relacionados ao esclarecimento da economia de campanha.

Nesse contexto, muito embora se percebam vícios formais nas contas, tais impropriedades não se constituem elementos suficientemente gravosos a ponto de se considerar as contas como desaprovadas.

As declarações das contas são hígdidas e coerentes, não se percebendo dos autos elementos que as inquine de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha do PSDB em 2016.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às presentes contas de campanha senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 143-67.2016.6.02.0000

das impropriedades verificadas, vícios de menor monta que não comprometem a confiabilidade do quanto declarado.

Ante o exposto, considerando a inexistência de nenhuma outra irregularidade ou impropriedade, além do que relatado, de modo a constituir uma impropriedade de caráter secundário, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, no esteio no parecer ministerial, voto no sentido de julgar as contas campanha do PSDB, referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS COM RESSALVA.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 143-67.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 143-67.2016.6.02.0000 Prot. 40.989/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/07/2017 (SESSÃO Nº 55/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DIOGENES JUCÁ BERNARDES NETTO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 12.261, de 17/7/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de julho de 2017.

LUCIANO APEL

Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12261 foi conferido(a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 130, em 19/07/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/07/2017.

LUCIANO APEL